

Tribunal de Justiça
1ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0005443-96.2023.8.19.0073
APELANTE: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
APELADO: CINTIA DE OLIVEIRA FRACHO
RELATOR: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. SENTENÇA PROFERIDA SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FIXADO NO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. FAZENDA PÚBLICA QUE IMPULSIONOU REGULARMENTE O FEITO, COM REQUERIMENTOS DE RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA CITATÓRIA E DE ARRESTO ON-LINE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROMOVER DILIGÊNCIAS ÚTEIS NO PRAZO MÍNIMO DE TRÊS MESES ANTES DE EVENTUAL EXTINÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA COOPERAÇÃO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM em face da sentença proferida nos autos da execução fiscal movida originariamente em desfavor de CINTIA DE OLIVEIRA FRACHO, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 36/38).

Consoante o histórico processual, ajuizada a cobrança de IPTU e Coleta de Lixo (fls. 04), não houve a citação do executado.

Decisão suspendendo a execução fiscal por 30 dias com fundamento na Resolução nº 547, de 22/02/2024 do CNJ conforme fls. 07.

Manifestação do Município Exequente às fls. 14 requerendo a citação, o arresto ou penhora, dentre outros requerimentos.

Nova decisão suspendendo o feito por 60 dias conforme fls. 26.

Sobreveio, então, sentença extinguindo a execução fiscal com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c Resolução nº 547 do CNJ. Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. I.

Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação (fls. 48/62), sustenta, em síntese, que o valor da execução (R\$ 1.811,17) supera o limite de alçada de 50 ORTN (aprox. R\$ 1.394,20 em 2023); que é cabível recurso de apelação, conforme interpretação a contrário sensu do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (LEF) e jurisprudência do STJ; que crédito tributário é indisponível e não pode ser renunciado pelo Município; que extinguir execuções de pequeno valor viola o princípio da supremacia do interesse público e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, LC 101/2000); que a extinção só é possível se presentes cumulativamente três requisitos: valor inferior a R\$ 10.000,00, ausência de movimentação útil por mais de um ano e falta de conciliação/protesto; que no caso concreto, tais requisitos não se verificam; que, além disso, a competência para fixar piso pecuniário é do Município (art. 577 do Código Tributário

Municipal de Guapimirim), que estabeleceu limite de 100 UFIR/RJ (R\$ 453,73); que a execução fiscal deve prosseguir por impulso oficial, com citação, penhora, arresto e avaliação de bens; que o processo foi extinto sem esgotar as medidas previstas na LEF, como arresto do imóvel e citação por edital; que o IPTU é obrigação vinculada ao imóvel (propter rem); que o bem responde pela dívida, independentemente da localização do devedor; que o imóvel consta nos cadastros e poderia ser constrito, afastando o pressuposto de inexistência de bens penhoráveis; que Guapimirim é município pequeno, com limitações estruturais para acompanhar milhares de execuções simultâneas; que a aplicação mecânica da Resolução CNJ nº 547/2024 geraria extinções em massa, impactando mais de R\$ 28 milhões em créditos inscritos. Requer a reforma da sentença para prosseguir com a execução.

É o Relatório

Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, conheço do recurso interposto.

No que se refere ao mérito recursal, entendo que o apelo merece provimento. Explica-se.

Consoante se extrai dos autos, a execução foi proposta para cobrança de crédito tributário e, após a demanda foi suspensa por 30 dias. Após manifestação do município exequente requerendo a citação e o arresto e a penhora, nova decisão suspendeu o feito por mais 60 dias.

Após, sobreveio a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e no art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 (fls. 109/113).

Esse encadeamento processual evidencia que a hipótese dos autos não se ajusta, ao menos sem prévia observância do rito adequado, à extinção imediata decretada na origem. Isso porque, embora o valor perseguido seja inferior ao parâmetro de R\$ 10.000,00, constata-se que o exequente vinha impulsionando o feito, requerendo a citação, o arresto ou penhora, ocorrendo extinção abrupta, sobretudo quando não oportunizada a indicação de medidas executivas.

A sentença recorrida, ao aplicar o Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024, desconsiderou a diretriz vinculante firmada por esta Corte no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, segundo a qual, em processos de valor não superior a R\$ 10.000,00, admite-se a intervenção jurisdicional com concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a prática de atos voltados à constrição patrimonial, antes da extinção provisória do feito. A observância desse itinerário procedimental se impõe precisamente para compatibilizar a racionalização da cobrança judicial com os princípios do contraditório, da cooperação e da não surpresa previstos no art. 10 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não houve intimação da exequente, à luz da nova orientação vinculante, para que, em prazo mínimo de três meses, promovesse as diligências reputadas pertinentes sob pena de extinção.

Contudo, a sentença incorreu em vício de procedimento, porquanto encerrou a execução sem observância do rito previamente estabelecido para a aplicação local do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral:

TEMA RG 1184: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Cumprasse assinalar que a anulação da sentença não importa afastamento da aplicabilidade do Tema nº 1.184 do STF nem da Resolução CNJ nº 547/2024. O que se reconhece é que a concretização desses parâmetros, no âmbito deste Tribunal, deve observar a moldura procedimental fixada no IAC, cuja finalidade é justamente evitar a extinção automática de execuções fiscais de pequeno valor sem prévia

oportunidade de atuação do ente exequente. Trata-se, portanto, de resguardar a integridade do sistema de precedentes e o devido processo legal, sem antecipar juízo definitivo sobre a utilidade futura da persecução executiva.

Assim, caracterizado o *error in procedendo*, impõe-se a cassação da sentença para que os autos retornem ao juízo de origem, onde deverá ser oportunizada à Fazenda Pública a prática das providências cabíveis no prazo mínimo assinalado pelo precedente vinculante, somente após o qual, se for o caso e presentes os requisitos pertinentes, poderá ser novamente apreciada a subsistência do interesse processual.

Por tais fundamentos, **dou provimento, monocraticamente, ao recurso** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja observado o procedimento fixado no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com prévia intimação do ente exequente para impulsionar o feito no prazo mínimo de três meses, antes de eventual extinção.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator